



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.097 - PR (2017/0016702-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E OUTRO(S) - PR056355
MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : MAURO RODRIGUES
ADVOGADO : FRANCISCO LEITE DA SILVA - PR025199
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD
INTERES. : AUREA DE LOURDES DA SILVA
INTERES. : JOSE RIBEIRO DINIZ
INTERES. : JOSE NOEL PEREIRA BRAGA
INTERES. : SEBASTIAO RAUL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FALTA DE COMUNICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE SINISTRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO INFLUI NO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Conquanto não haja prévia comunicação da ocorrência de sinistro à seguradora, na hipótese de haver recusa ao pagamento da indenização securitária, exsurge o interesse de agir do segurado. Precedentes.

3. A agravante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar parcial provimento ao recurso especial manejado pelo segurado.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência quanto a aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.097 - PR (2017/0016702-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E OUTRO(S) - PR056355
MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : MAURO RODRIGUES
ADVOGADO : FRANCISCO LEITE DA SILVA - PR025199
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD
INTERES. : AUREA DE LOURDES DA SILVA
INTERES. : JOSE RIBEIRO DINIZ
INTERES. : JOSE NOEL PEREIRA BRAGA
INTERES. : SEBASTIAO RAUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Consta nos autos que MAURO RODRIGUES (MAURO), ÁUREA DE LURDES DA SILVA, JOSÉ RIBEIRO DINIZ, JOSÉ NOEL PEREIRA BRAGA e SEBASTIÃO RAUL (ÁUREA e outros) ajuizaram ação de cobrança em desfavor de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SEGURADORA).

Alegaram terem celebrado promessa de compra e venda de unidade imobiliária com Companhia de Habitação Popular do Paraná, via Banco Nacional de Habitação, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, cujos contratos previam seguro habitacional obrigatório garantindo os sinistros de morte e invalidez permanente, além de danos físicos ao imóvel.

Aduziram que a apólice não foi entregue aos adquirentes, os quais nem sequer ficaram sabendo qual foi a seguradora contratada por ocasião do financiamento do bem, o que prejudica a reparação dos vícios de construção constatados posteriormente. De acordo com a inicial, não obstante formulado pedido de indenização, nenhuma providência foi adotada, ensejando a propositura da ação.

Após a admissão da Caixa Econômica Federal (CEF) no feito pelo juízo estadual, foi determinada a sua remessa à Justiça Federal (e-STJ, fls. 446/447), que procedeu ao desmembramento das ações em relação aos autores, permanecendo, no presente caso, MAURO.

Em primeiro grau, o processo foi extinto sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC/1973, diante da ausência de interesse processual do autor, condenado ao pagamento de custas remanescentes e honorários advocatícios arbitrados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensão a exigibilidade da obrigação em razão da gratuidade da justiça (e-STJ, fls. 811/814).

Inconformado, MAURO interpôs apelação, que foi improvida pelo Tribunal de origem em acórdão assim ementado:

SFH. SEGURO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS NÃO COBERTOS PELA APÓLICE.

1. Não se trata da obrigação do esgotamento da via administrativa, pois o autor não comprovou sequer a comunicação do sinistro para o fim de cobertura securitária.

Incabível o reconhecimento do direito pleiteado pelo Poder Judiciário, porquanto inexistente o interesse de agir do postulante.

2. Só se pode cogitar em cobertura securitária de houver previsão contratual expressa neste sentido. (e-STJ, fl. 897)

Os embargos de declaração opostos por MAURO foram rejeitados (e-STJ, fls. 922/926).

Insatisfeito, MAURO manejou recurso especial com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando a violação dos seguintes dispositivos legais:

(1) art. 771 do Código Civil e art. 1.457 do revogado diploma civil;

(2) art. 17 do NCPC, por reputar que, durante a vigência das apólices de seguro, os danos já se encontravam latentes, sendo que apenas com o seu agravamento e diante da negativa de resposta formulada à gestora das obras é que a parte buscou o amparo do Poder Judiciário. Também indicou dissídio jurisprudencial, tendo por paradigma precedente desta Corte Superior; e,

(3) arts. 47 e 51, I, do Código de Defesa do Consumidor, por considerar que foi juntado aos autos AR referente a aviso de ocorrência de sinistro, encaminhado diretamente à seguradora, além de estar comprovada a pretensão resistida em face do oferecimento de contestação, não podendo o direito da parte ser denegado por mera ausência de aviso de sinistro.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 960/970, 973/981 e 983/993).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal regional admitiu o apelo nobre, que, em decisão de minha lavra, foi conhecido, em parte, e provido, nessa extensão, com esses fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. (1) SUPOSTA AFRONTA AO ART. 771 DO CC/2002 E ART. 1.457 DO CC/1916. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. (2) INTERESSE DE AGIR. FALTA DE COMUNICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE SINISTRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO INFLUI NO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO (e-STJ, fl. 1.017).

Neste agravo interno, a SEGURADORA alegou, em síntese, que a comunicação de sinistro ao agente financeiro é condição necessária ao exercício do direito de ação. Aduziu que o interesse de agir emerge de uma resistência injustificada e que, no caso, a pretensão é inexistente. Acrescentou que MAURO não trouxe aos autos documentos indispensáveis à propositura da demanda (e-STJ, fls. 1.027/1.039).

Pleiteou, alfim, que a decisão monocrática fosse reconsiderada ou, caso isso não ocorresse, fosse reformada por esta Terceira Turma.

A impugnação não foi apresentada (e-STJ, fl. 1.050).

A SEGURADORA foi intimada para que, considerando a aplicabilidade das normas do NCPC ao recurso, especialmente o cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC), esclarecesse se insistia no seu conhecimento, manifestando-se em sentido positivo (e-STJ, fls. 1.052 e 1.055).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.097 - PR (2017/0016702-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E OUTRO(S) - PR056355
MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : MAURO RODRIGUES
ADVOGADO : FRANCISCO LEITE DA SILVA - PR025199
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD
INTERES. : AUREA DE LOURDES DA SILVA
INTERES. : JOSE RIBEIRO DINIZ
INTERES. : JOSE NOEL PEREIRA BRAGA
INTERES. : SEBASTIAO RAUL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FALTA DE COMUNICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE SINISTRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO INFLUI NO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Conquanto não haja prévia comunicação da ocorrência de sinistro à seguradora, na hipótese de haver recusa ao pagamento da indenização securitária, exsurge o interesse de agir do segurado. Precedentes.

3. A agravante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar parcial provimento ao recurso especial manejado pelo segurado.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência quanto a aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.097 - PR (2017/0016702-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E OUTRO(S) - PR056355
MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : MAURO RODRIGUES
ADVOGADO : FRANCISCO LEITE DA SILVA - PR025199
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD
INTERES. : AUREA DE LOURDES DA SILVA
INTERES. : JOSE RIBEIRO DINIZ
INTERES. : JOSE NOEL PEREIRA BRAGA
INTERES. : SEBASTIAO RAUL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece acolhimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPD, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já relatado, MAURO, ÁUREA e outros ajuizaram ação de cobrança em desfavor de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SEGURADORA).

Após a admissão da CEF no feito pelo juízo estadual, foi determinada a sua remessa à Justiça Federal, que procedeu ao desmembramento das ações em relação aos autores, permanecendo, no presente caso, MAURO. Com relação a ele, foi extinto o feito, sem julgamento de mérito, diante da ausência de interesse processual.

A apelação interposta por MAURO não foi provida pelo Tribunal de base, sobrevivendo recurso especial, que, admitido na origem, em decisão de minha lavra foi conhecido, em parte, e, nessa extensão, não provido.

É contra esse julgado monocrático o presente inconformismo, que, reitera-se, não comporta provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste agravo interno, a SEGURADORA alegou, em síntese, que a comunicação de sinistro ao agente financeiro é condição necessária ao exercício do direito de ação. Aduziu que o interesse de agir emerge de uma resistência injustificada e que, no caso, a pretensão é inexistente. Acrescentou que MAURO não trouxe aos autos documentos indispensáveis à propositura da demanda (e-STJ, fls. 1.027/1.039).

Entretanto, a linha argumentativa apresentada é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão unipessoal, que está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte.

Na hipótese, conforme ressaltado no julgado agravado, discute-se se há ou não necessidade de a seguradora ser comunicada acerca da ocorrência do sinistro, antes do ajuizamento da ação de indenização securitária, a fim de caracterizar o interesse processual do segurado.

Esta Corte possui o pacífico entendimento de que, conquanto não haja prévia comunicação da ocorrência de sinistro à seguradora, na hipótese de haver recusa ao pagamento da indenização securitária, exsurge o interesse de agir do segurado.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados pertinentes ao tema:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Ainda que não haja prévio comunicado à seguradora acerca da ocorrência do sinistro, eventual oposição desta ao pedido de indenização deixa clara sua resistência frente à pretensão do segurado, demonstrando a presença do interesse de agir. Precedentes.

2. [...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 802.606/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 21/9/2016 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. [...]

2. A inexistência de prévia comunicação da ocorrência de sinistro à seguradora, por si só, não a autoriza a recusar o pagamento da indenização. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 888.219/MS, minha relatoria, Terceira Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26/8/2016 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO. AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. [...]

2. **"O comando do art. 1.457 do CC/16, cuja essência foi mantida pelo art. 771 do CC/02, não autoriza a seguradora a recusar o pagamento da indenização pelo simples fato de o segurado não ter comunicado o sinistro. A obrigação de informar a seguradora do sinistro "logo que o saiba" desaparece desde que se torne supérfluo qualquer aviso, pela notoriedade do fato ou quando, pela espécie de seguro, não tenha a seguradora interesse algum em ser avisada imediatamente da ocorrência" (REsp 1137113/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012).**

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 285.711/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 1º/8/2014 - sem destaque no original)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. SINISTRO. AVISO À SEGURADORA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA, SALVO SE HOUVER OPOSIÇÃO DA SEGURADORA AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM.

1. **O comando do art. 1.457 do CC/16, cuja essência foi mantida pelo art. 771 do CC/02, não autoriza a seguradora a recusar o pagamento da indenização pelo simples fato de o segurado não ter comunicado o sinistro. A obrigação de informar a seguradora do sinistro "logo que o saiba" desaparece desde que se torne supérfluo qualquer aviso, pela notoriedade do fato ou quando, pela espécie de seguro, não tenha a seguradora interesse algum em ser avisada imediatamente da ocorrência.**

2. [...]

3. **Ainda que não haja prévio comunicado à seguradora acerca da ocorrência do sinistro, eventual oposição desta ao pedido de indenização deixa clara sua resistência frente à pretensão do segurado, demonstrando a presença do interesse de agir.**

[...]

7. Recurso especial provido.

(REsp 1.137.113/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 22/3/2012 – sem destaques no original)

No caso, o Tribunal de origem entendeu pela falta de interesse de agir do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurado porque não houve prévio pedido administrativo, em que pese a patente oposição da seguradora ao pedido de indenização, consoante se percebe da sua contestação (e-STJ, fls. 113/175), o que confronta com a jurisprudência do STJ, sendo de rigor, portanto, a reforma do acórdão recorrido.

Registra-se, ademais, que a matéria alusiva a falta de documentos necessários a propositura da demanda não foi objeto do acórdão recorrido, razão porque dela não se conhece, por falta de prequestionamento.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos.

Assim, considerando anterior advertência quanto a incidência das normas do NCPC, no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno a SEGURADORA ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, conforme o art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, e 1.026, § 2º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0016702-1

AgInt no
REsp 1.650.097 / PR

Números Origem: 450036487020144047013 50025530520144047013 50036443320144047013
50036451820144047013 50036460320144047013 50036487020144047013
PR-50025530520144047013 PR-50036443320144047013 PR-50036451820144047013
PR-50036460320144047013 PR-50036487020144047013
TRF4-50036487020144047013

PAUTA: 21/08/2018

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MAURO RODRIGUES
ADVOGADO	: FRANCISCO LEITE DA SILVA - PR025199
RECORRIDO	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E OUTRO(S) - PR056355 MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: VERA LUCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912
RECORRIDO	: UNIÃO
INTERES.	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD
INTERES.	: AUREA DE LOURDES DA SILVA
INTERES.	: JOSE RIBEIRO DINIZ
INTERES.	: JOSE NOEL PEREIRA BRAGA
INTERES.	: SEBASTIAO RAUL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E OUTRO(S) - PR056355 MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO	: MAURO RODRIGUES
ADVOGADO	: FRANCISCO LEITE DA SILVA - PR025199
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: VERA LUCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : UNIÃO
INTERES. : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD
INTERES. : AUREA DE LOURDES DA SILVA
INTERES. : JOSE RIBEIRO DINIZ
INTERES. : JOSE NOEL PEREIRA BRAGA
INTERES. : SEBASTIAO RAUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.